



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 03/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre **Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que “*Acrescenta o item 8 no §3º do art. 40 da Lei Orgânica do Município*”.

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, acrescentando o **item 8** no §3º do art. 40, conforme abaixo transcrito:

*Art. 40. (...)*

*§ 3º Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

*1. As leis concernentes à:*

*a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

*b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;*

*c) concessão de serviços públicos;*

*d) concessão de direito real de uso;*

*e) alienação de bens imóveis;*

*f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;*

*g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*h) obtenção de empréstimo de particular; e*

*i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.*

*2. realização de sessão secreta;*

*3. rejeição do projeto de lei orçamentária;*

*4. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;*

*5. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Revogado pela ELOM nº 24/2007)*

*6. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;*

*7. destituição de componentes da Mesa.*

***8. proposição que tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça. (g.n.)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

***I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)***

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.*

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa e visando estabelecer mais harmonia entre os dispositivos elencados no §3º do art. 40 da LOM, recomendamos que a redação do item 8 seja alterada nos seguintes termos: 8. rejeição do parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2021.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

**De acordo:**

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica